

PARECER DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo SEI nº 43.04.00000012/2026.33

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA GDA ENGENHARIA LTDA.
EDITAL Nº 001/2026 (RETIFICADO) – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 – INPACTA**

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por, na qual sustenta, em síntese: a) ausência/não disponibilização do Estudo Técnico Preliminar (ETP); b) ilegalidade na restrição de atribuições profissionais, por exigir Coordenador obrigatoriamente Arquiteto ou Engenheiro Civil, apesar de o objeto abranger disciplinas elétricas (baixa tensão, média tensão > 50kVA, SPDA, iluminação pública etc.); e c) desproporcionalidade da exigência de capital social/patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado.

II. ADMISSIBILIDADE

Conhece-se da impugnação, por apresentada no prazo previsto no edital e em conformidade com o rito de impugnações.

III. MÉRITO

III.1 - DA ALEGADA AUSÊNCIA/NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO ETP

Não assiste razão à impugnante.

A alegação não prospera. O ETP, documento que fundamenta o planejamento da contratação, encontra-se devidamente encartado aos autos e disponível para consulta pública no sítio oficial do InPACTA (www.inpacta.org.br). O instrumento convocatório e todos os seus anexos (incluindo o ETP) foram amplamente divulgados.

O próprio Edital informa, expressamente, que o ETP e o Termo de Referência integram o processo e que “todos os documentos integrantes do presente Edital poderão ser consultados através do site” institucional do InPACTA. Todos os documentos mencionados na lista de anexos, encontram-se disponíveis no site institucional, desde sua data de publicação no PNCP. Conforme se demonstra no relatório anexado a essa decisão.

Assim, afasta-se a alegação de “ausência” do ETP e, por consequência, a tese de violação automática aos princípios por falta de publicidade, já que o edital direciona a consulta ao portal institucional e o documento integra o procedimento.

III.2 DA SUPOSTA ILEGALIDADE NA RESTRIÇÃO DO COORDENADOR E DO ACERVO

TECNICO (CAT)

A impugnante sustenta “incongruência” porque o edital exige Coordenador Arquiteto ou Engenheiro Civil, enquanto o escopo contém elétrica, SPDA e média tensão, afirmando que “nem o arquiteto nem o engenheiro civil possuem atribuição legal” para assinar tais projetos.

A crítica parte de uma premissa tecnicamente incorreta: em contratações BIM e multidisciplinares, a função de Coordenador (coordenação e compatibilização) não se confunde com a função de autor/RT de todas as especialidades (elétrica, hidráulica, estruturas etc.). O próprio planejamento do InPACTA estrutura o objeto como “serviços técnicos especializados... com... coordenação e compatibilização multidisciplinar... em metodologia BIM”, com equipes por disciplinas e governança técnica do processo.

No ETP, a governança de coordenação BIM é descrita como atribuição central do “gerente BIM ou BIM Manager”, com responsabilidades típicas de coordenação: garantir integração das disciplinas, qualidade dos modelos, conformidade com padrões, checagem de conflitos, coordenação de revisões e compatibilização, comunicação e colaboração.

Ou seja: o Coordenador é o responsável pela coordenação/integração/compatibilização (governança BIM), não o “único profissional que assina tudo”.

2.2. O edital/TR já impõem (e protegem) a exigência de RT por disciplina

A coerência normativa do certame fica ainda mais clara porque o Termo de Referência exige que a contratada “mantenha responsável(is) técnico(s) habilitado(s), com emissão de ART/RRT ... conforme a natureza das disciplinas e das entregas” e assegure que “as entregas sejam assinadas pelos profissionais competentes”.

O ETP reforça o mesmo vetor: a contratada deve possuir registro regular, manter RTs habilitados e emitir ART/RRT vinculadas aos serviços executados “conforme a natureza das disciplinas e das entregas”.

Portanto, se uma Ordem de Serviço exigir projeto elétrico de média tensão, SPDA e correlatos, a assinatura e a ART correspondente deverão ser do profissional legalmente habilitado para aquela disciplina, independentemente de quem exerça a coordenação geral do conjunto. Essa é exatamente a solução técnica correta, e é a solução já prevista no TR/ETP.

2.3. A disciplina do acervo técnico visa coibir o 'acervo genérico' ao exigir compatibilidade entre a atribuição legal e a experiência comprovada em projetos similares, prevenindo falhas que comprometam a qualidade das obras a serem executadas.

A própria impugnante cita o item que derruba sua tese: o edital determina que a CAT “deverá referir-se à atividade técnica que faça parte das atribuições legais de cada profissional”.

Isso é uma salvaguarda, não uma “incongruência”. Significa que:

a) ninguém poderá comprovar experiência fora do seu campo legal (ex.: arquiteto não prova “projeto elétrico MT” como autor; engenheiro eletricista não prova “projeto arquitetônico/rodovia” como autor); e

b) para funções de coordenação/compatibilização, a CAT deve refletir exatamente essa atividade (coordenação e compatibilização multidisciplinar em BIM), com descrição segregada dos itens e quantitativos — o edital inclusive veda a “dupla contagem” e o “aproveitamento genérico” do mesmo documento para itens distintos sem comprovação específica.

Logo, a modelagem do edital não “restringe indevidamente”; ela eleva o filtro de aderência técnica e impede que se “empurre” acervo que não corresponde à atividade exigida, garantindo a

qualidade dos produtos e a clara comprovação da execução em BIM.

2.4. Por que o Coordenador foi delimitado a Arquiteto/Engenheiro Civil: aderência ao núcleo do objeto e ao perfil de coordenação BIM

O objeto do SRP não é “contratação de projetos elétricos”, mas contratação ampla e sob demanda de projetos de engenharia/arquitetura e infraestrutura, com coordenação e compatibilização, incluindo edificações, vias, rodovias, pontes e outras tipologias.

O próprio quadro de acervo do Coordenador é centrado em coordenação/compatibilização de arquitetura e “todos os projetos complementares” (estrutural, incêndio, elétrica, hidrossanitário, orçamento etc.) em BIM, além de tipologias cujo núcleo é civil/arquitetônico (predial, rodovias, pontes, contenções).

Assim, a exigência de formação do Coordenador (Arquitetura e Urbanismo ou Engenharia Civil) e especializações ligadas a infraestrutura de transportes/rodovias e custos é uma escolha de planejamento vinculada ao núcleo predominante das entregas e ao risco principal do contrato (falha de coordenação/compatibilização), como também explicitado no ETP ao tratar da coordenação BIM e do controle de conflitos entre disciplinas.

Conforme o **Princípio da Preponderância do Objeto**, cabe à Administração definir o perfil que melhor garante a entrega técnica. Ressalte-se que o Edital **não impede** que Engenheiros Eletricistas atuem e assinem os projetos de sua especialidade (elétrica, SPDA, etc.). Contudo, a função de liderança e integração do modelo exige a formação de perfil generalista em obras civis, prerrogativa técnica amparada pela discricionariedade motivada da Administração e pelas resoluções dos conselhos de classe (CONFEA/CAU).

Se o edital “abrisse” a coordenação para qualquer formação apenas porque o escopo inclui elétrica, haveria risco inverso: coordenação exercida por profissional cujo acervo não cobre o núcleo civil/arquitetônico (rodovias, pontes, edificações), enfraquecendo exatamente a função de governança técnica que o BIM exige e que o contrato quer proteger.

III.3 DA EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL/PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE 10%

3.1. Existe justificativa expressa no TR .

A impugnação afirma que a exigência de 10% não seria justificável sem o ETP e seria “barreira econômica desproporcional”.

Ocorre que o Termo de Referência contém motivação explícita para o percentual, destacando:

- a) necessidade de verificar “boa saúde financeira” porque licitantes participam de diversos certames e assumem compromissos simultâneos;
- b) relevância da contratação e necessidade de o InPACTA “zelar para que seja contratado fornecedor apto”;
- c) característica de empresas de serviços como “altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo”;
- d) necessidade de recursos para honrar “no mínimo 02 (dois) meses de contratação sem depender do pagamento” do contratante.

3.2. O contexto do SRP sob demanda aumenta o risco de mobilização e simultaneidade

No Sistema de Registro de Preços, o valor estimado representa o teto máximo de referência da Ata, não constituindo obrigação de contratação integral pela Administração, nem se confundindo com execução de obras.

Em contrapartida, esse modelo transfere para o contratado um componente de risco operacional típico do SRP: a demanda é variável e pode se concentrar em determinados períodos, com emissão de múltiplas Ordens de Serviço em curto espaço de tempo, conforme a necessidade administrativa.

Nesse contexto, a qualificação econômico-financeira não se justifica pelo “montante total” teórico da Ata, mas pela capacidade real de mobilização simultânea. O Termo de Referência deixa claro que se trata de serviço técnico especializado, com execução integrada, dependente de governança BIM, equipe qualificada e infraestrutura tecnológica, exigindo capacidade de atendimento simultâneo a Ordens de Serviço.

Isso implica disponibilidade imediata de recursos para sustentar, ao mesmo tempo, diferentes frentes de trabalho (coordenação/compatibilização, modelagem, revisão, extração de quantitativos, documentação e validações), sem descontinuidade ou atraso por insuficiência de caixa, pessoal ou licenças/estrutura.

A exigência de patrimônio líquido/capital mínimo atua como mecanismo objetivo de mitigação do principal risco do SRP neste objeto: a interrupção ou degradação da entrega quando houver pico de demanda e necessidade de execução concorrente de projetos. Dessa forma, o requisito busca assegurar que a contratada tenha robustez financeira para manter equipes e infraestrutura BIM operando em paralelo e absorver variações de demanda, preservando prazos, qualidade e continuidade das entregas, independentemente do ritmo de emissão das Ordens de Serviço.

Portanto, a exigência do teto legal (10%) justifica-se pela **Matriz de Riscos** do projeto, visando garantir que a contratada possua solidez financeira para mobilizar equipes de alta especialização e suportar o fluxo de caixa inicial sem comprometer o cronograma das cidades atendidas. Reduzir este percentual em uma contratação de tamanha magnitude seria negligenciar a segurança do interesse público e a continuidade dos serviços.

IV. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI N^o 14.133/2021

4.1 Do art. 5^o – Isonomia e Competitividade

Não há qualquer violação aos princípios da isonomia e da competitividade previstos no art. 5^o da Lei nº 14.133/2021. A impugnação parte de uma concepção equivocada de que competitividade significaria ausência de filtros técnicos ou ampliação irrestrita do universo de participantes. A lei não impõe à Administração o dever de permitir a participação de todos indistintamente, mas sim de assegurar tratamento igualitário aqueles que comprovem condições compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto.

No caso concreto, as exigências editalícias são objetivas, previamente estabelecidas e aplicáveis de forma indistinta a todos os interessados. Não há favorecimento, direcionamento ou discriminação. O que existe é a fixação de critérios mínimos de qualificação técnica e econômico-financeira compatíveis com a magnitude do objeto licitado, o qual envolve coordenação e compatibilização multidisciplinar de projetos de elevada complexidade em ambiente BIM, com potencial execução simultânea de demandas.

A isonomia se concretiza quando todos os licitantes se submetem às mesmas regras, e não quando se suprimem requisitos essenciais à segurança da contratação. Exigir capacidade compatível com o risco e com a dimensão do contrato não restringe a competitividade; ao

contrário, assegura que a disputa ocorra entre agentes efetivamente aptos a executar o objeto com qualidade e regularidade.

4.2 Do art. 9º – Vedação à Restrição Injustificada

Também não procede a alegação de afronta ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo veda restrições injustificadas, não impedindo a Administração de estabelecer requisitos técnicos coerentes com o objeto da contratação. Toda licitação pressupõe a definição de critérios de habilitação, os quais funcionam como instrumentos de proteção do interesse público.

As exigências questionadas possuem pertinência direta com o núcleo preponderante do objeto, que envolve coordenação e compatibilização de projetos de infraestrutura, edificações e obras civis em ambiente BIM. A definição do perfil profissional para a coordenação decorre de avaliação técnica relacionada à governança do contrato, à integração das disciplinas e à mitigação de riscos típicos de contratações dessa natureza. Trata-se de escolha inserida no âmbito da discricionariedade técnica motivada da Administração, exercida com fundamento no planejamento previamente realizado.

Não se verifica qualquer imposição arbitrária ou desproporcional. Ao contrário, os requisitos estabelecidos buscam assegurar que a execução contratual ocorra com adequada estrutura técnica e gerencial. A restrição vedada pela lei é aquela desvinculada do objeto ou destituída de fundamentação, o que manifestamente não se verifica no presente caso.

4.3 Do art. 18 – Obrigatoriedade do Estudo Técnico Preliminar

Igualmente improcede a alegação de violação ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021. O Estudo Técnico Preliminar foi regularmente elaborado, integra o processo administrativo e encontra-se disponibilizado nos meios oficiais indicados no instrumento convocatório. A exigência legal consiste na prévia realização do planejamento da contratação, com a formalização dos elementos que fundamentam as escolhas técnicas adotadas.

A norma não exige que o ETP esteja transcrito no corpo do edital, mas que exista, esteja formalizado e integre o procedimento. Estando o documento devidamente produzido e publicizado nos canais oficiais, resta plenamente atendida a obrigação legal. Não há ausência de planejamento, tampouco deficiência de motivação que comprometa a legalidade do certame.

4.4 Do art. 69 – Proporcionalidade da Qualificação Econômico-Financeira

Por fim, não há afronta ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo autoriza expressamente a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação. O edital limitou-se a aplicar o teto legal estabelecido pelo legislador, não havendo extrapolção normativa.

Além disso, a contratação se dará sob o regime de Sistema de Registro de Preços, com possibilidade de emissão simultânea de múltiplas Ordens de Serviço, o que demanda capacidade de mobilização técnica e financeira compatível com a magnitude do objeto. A qualificação econômico-financeira, nesse contexto, constitui mecanismo legítimo de mitigação de risco, destinado a assegurar continuidade, estabilidade operacional e cumprimento das obrigações contratuais, especialmente diante da possibilidade de execução paralela de diversas frentes de trabalho.

A proporcionalidade não impõe a adoção do menor requisito possível, mas sim a fixação de exigências adequadas e coerentes com o risco contratual envolvido. Considerando a dimensão estimada da contratação, sua abrangência técnica e o potencial volume de demandas

simultâneas, a exigência estabelecida revela-se compatível com o interesse público e com os parâmetros definidos pela própria lei.

V. CONCLUSÃO / DECISÃO

Ante o exposto, essa Diretoria decide por CONHECER e, no mérito, INDEFERIR a impugnação apresentada por GDA Engenharia Ltda., mantendo-se as disposições do Edital nº 001/2026 (retificado) e seus anexos.

Márcio Luis Catelan
Diretor Técnico

Odacir Cristóvão Junior
Procurador Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Luis Catelan, Diretor(a) Técnico(a) do INPACTA**, em 02/03/2026, às 21:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Odacir Cristovan Fiorini Júnior, Procurador(a) Jurídico do INPACTA**, em 02/03/2026, às 21:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8068094** e o código CRC **CBADDFE4**.